20/10/2023

Número: **0600023-53.2023.6.17.0083**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**
Última distribuição : **20/10/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Tutela de Urgência**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (ADVOGADO) **ROBERTO ROCHA LEANDRO (ADVOGADO)** **PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (ADVOGADO)**
MARIA LUCIA MOTA DA SILVA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29730142	20/10/2023 18:14	Decisão	Decisão

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - 0600023-53.2023.6.17.0083 - PETROLINA - PERNAMBUCO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A

REQUERIDO: MARIA LUCIA MOTA DA SILVA

DECISÃO

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por seu órgão de representação no Município de Petrolina (PE), representado aqui por respectiva Presidência, senhora Isabel Macedo Rodrigues, ajuiza "TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE" em face de MARIA LÚCIA MOTA DA SILVA, com esteio nos arts. 294, 299, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil (CPC).

Afirma o autor: **i.** a demanda concorreu ao cargo de vereador pelo PSOL nas eleições municipais de 2020; **ii.** em 28.03.2022, MARIA LÚCIA MOTA DA SILVA se desfiliou, "sem justa causa", da aludida legenda, tendo se filiado a sigla diversa (PSDB) em 02.04.2022 (Id. 29730083), para concorrer, no certame de 2022 ao cargo de deputado estadual, o que inclusive veio a ocorrer; **iii.** em resultado de reprocessamento de totalização de votos das Eleições de 2020, "em razão do determinado nos autos dos recursos eleitorais nº 0600420-28.2020.6.17.0145 e nº 0600413-36.2020.6.17.0145" e "em cumprimento da Resolução TSE nº 23.611/2019", conquanto não eleita MARIA LÚCIA MOTA DA SILVA pelo PSOL, "houve, em 19.10.2023, a confirmação de seu mandato"; **iv.** há "causa de impedimento da confirmação do mandato quando se revela a situação dos óbices regimentais da desfiliação partidária", autorizando pedido, inclusive liminar, para que a candidata não seja "diplomada"; **v.** consubstancia a fumaça do bom direito, no presente caso, a circunstância de restar incontroverso que MARIA LÚCIA MOTA DA SILVA não é mais filiada ao PSOL, tendo se desligado da grei injustificadamente e por pertencer ao partido a vaga na Casa Legislativa de Petrolina (PE), em especial ao primeiro suplente do PSOL, ainda filiado, senhor Francisco Erivanildo Furtado Rodrigues (Id. 29730082); **vi.** o perigo da demora se perfaz, *in casu*, na medida em que a "diplomação" rechaçada está na iminência de ocorrer, "nesta sexta-feira, conforme vem sendo veiculado pela mídia local". Requer: **I.** seja concedida liminar para que a candidata MARIA LÚCIA MOTA DA SILVA não seja "diplomada", sendo o mandato conferido ao primeiro suplente do PSOL antes mencionado; **II.** sejam adotadas as medidas necessárias para a efetivação da tutela ora requerida, inclusive oficiando-se à Presidência da Câmara Municipal de Petrolina (PE) sobre a presente decisão; **III.** alternativamente, caso seja realizada a "diplomação" da senhora MARIA LÚCIA MOTA DA SILVA, que seja anulada pelos motivos ora expostos; **IV.** ao final, seja julgada procedente o pleito deduzido nesta ação, para confirmar a liminar anteriormente deferida, "em face da manifesta ilegalidade e abusividade incorridas pela candidata".

É o relatório. Passo a decidir.

De início, tendo em vista os contornos da temática trazida a exame, e, notadamente, em razão dos pedidos apresentados na exordial, oportuno reproduzir conceitos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para definir, tecnicamente, o que vem a consistir o ato de "diplomação", em distinção do ato de "posse". Assim, segundo o TSE, "por meio da diplomação, a Justiça Eleitoral declara que o candidato eleito está apto para a posse, que, por sua vez, é o ato público pelo qual ele assume oficialmente o mandato". É de se acrescentar que, como é cediço, a diplomação apenas é realizada pela Justiça Eleitoral, depois de encerrado o certame, apurados os resultados e designada data para a cerimônia competente. A posse por sua vez, no caso de vereadores já diplomados, cabe à Presidência da Casa Legislativa pertinente.

Feitas as considerações acima, pontuo que, no presente caso, em apertada síntese, a pretensão de urgência aqui deduzida está consubstanciada na alegação de que candidata filiada originariamente ao demandante teria se desligado da legenda pela qual concorreu à vereança em 2020, em suscitada transgressão ao que prevê a Resolução do TSE 22.610/2007, ou seja, caracterizando o que se conhece por "infidelidade partidária", de forma a não se revelarem legítimas diplomação e subsequente posse da ora demandada,que estaria na iminência de ocorrer, aquela última (posse), em ato da Casa Legislativa de Petrolina, em razão de retotalização de votos que decorreria de decisão proferida nos citados recursos eleitorais.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência ora pretendida requer, de modo imprescindível, a presença conjunta de dois requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto, não vislumbro, a princípio, a presença do primeiro requisito indispensável ao deferimento da pretensão liminar perseguida.

Compulsando os autos, verifico da "Ata da Diplomação dos Candidatos Eleitos no Município de Petrolina – Eleições Municipais 2020 – Reprocessamento/Retotalização – Eleição Proporcional" – Id. 29730090:

> "Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2023, […], no Cartório da 83ª Zona Eleitoral de Pernambuco – Petrolina, em Sessão Solene para a diplomação das candidatas e dos candidatos eleitas e eleitos para o cargo de Vereador, nas Eleições Municipais 2020, após os procedimentos de reprocessamento e retotalização dos resultados das Eleições 2020, em razão do cumprimento dos Acórdãos 2350602 e 2352952, proferidos, respectivamente, nos autos dos Recursos Eleitorais nº 0600413-36.2020.6.17.0145 e nº 0600420-28.2020.6.17.0145, o Exmo. Sr. Dr. **GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO**, Juiz Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral de Pernambuco/PE CONVOCOU os candidatos registrados pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, para receberem seu respectivo diploma, na seguinte ordem: Cargo: VEREADOR – **Sra. MARIA LÚCIA MOTA DA SILVA (LUCINHA MOTA DA SILVA) e na qualidade de Suplente o Sr. FRANCISCO ERIVANILDO FURTADO RODRIGUES**, Por fim, o Presidente da Junta Eleitoral […]".

Do exposto, vejo que a diplomação objeto da presente irresignação está seguindo estritamente a ordem de classificação dos candidatos do PSOL, nas Eleições de 2020, após a retotalização determinada por este Regional, que traz, nesta oportunidade, como contemplada para o exercício do mandato MARIA LÚCIA MOTA DA SILVA.

Conquanto se revele inconteste que o mandato pertence ao partido político, nos casos de reconhecida "infidelidade partidária", entendo que a discussão sobre a caracterização ou não sobre o instituto exige processo judicial pertinente, com garantia da ampla defesa e contraditório a ambas as partes litigantes, após superado o exame prefacial inclusive quanto à própria admissibilidade da ação, em especial quando se sabe a norma de regência prescreve prazo decadencial para sua propositura. Vale rememorar que, segundo se depreende da exordial, neste caso, a desfiliação fustigada teria ocorrido em 28.03.2022. Assim, quer me parecer que há um universo de fatores a serem enfrentados dentro da situação trazida à discussão, em

paralelo aos fatos relacionados aos referidos recursos eleitorais.

Em resumo, entendo que nem mesmo a incontroversa desfiliação partidária de MARIA LÚCIA MOTA DA SILVA junto ao PSOL, partido a quem competiu a cadeira em resultado da retotalização aludida, não caracteriza fumaça do bom direito, pertinente à presente espécie.

Ausente, portanto, requisito indispensável à concessão da liminar perseguida, INDEFIRO o pleito em exame.

Cite-se a demandada, para, querendo, contestar o pedido cautelar no prazo de 3 (três) dias, indicando ainda as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Recife (PE), 20 de outubro de 2023.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Eleitoral